

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 214/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0951/95 A.I. Nº 1/357520

RECORRENTE: NOVATERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Energia elétrica consumida por estabelecimento comercial não gera crédito do imposto quando a compensação ocorreu em data anterior a Lei nº 12.670/96. Recurso desprovido por votação unânime, para manter a decisão condenatória de primeira instância.

RELATÓRIO

A empresa supra qualificada foi autuada por ter em seus assentamentos fiscais crédito de ICMS no valor de CR\$ 7.947,20 (sete mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros reais e vinte centavos), relativos aos meses de junho/91 a abril/94.

A infração teve como fato gerador a apropriação do imposto destacada nas contas de energia elétrica.

A autuada apresentou, tempestivamente, contestação pleiteando a improcedência do Auto com os seguintes fundamentos:

"O Convênio 66/88 que regula o ICMS, em nenhum momento pôs obstáculos para compensação do imposto por parte de estabelecimentos comerciais, especialmente para o caso em tela, não foi levantado nenhum empecilho, por aquele Convênio para os créditos de Energia Elétrica.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sendo o Auto de Infração procedimento administrativo revestido dos princípios que regem a Administração, deve este ser regrado e vinculado, não podendo os agentes fiscais usar de arbitrariedade para impor cumprimento de obrigação inexistente.

(...)

Vale salientar, que o crédito de ICMS é admitido na proporção em que a energia elétrica torna-se imprescindível para o processo de comercialização ou industrialização. IN CASU, para a Impugnante, não resta dúvida quanto a necessidade da utilização da energia elétrica em seus processos de comercialização, portanto, passível de crédito o ICMS que incidiu na sua aquisição."

Concluindo, quando se reporta a pericia realizada, assim se manifesta o autuado:

"No caso sob comento não resta dúvida de que a energia é mercadoria/insumo imprescindível para as atividades da impugnante, o que seria facilmente constatado se o fiscal orientasse o seu proceder, com o intuito de verificação real da utilização da energia no contexto da atividade da impugnante, O QUE DEIXOU DE SER REALIZADO PELA PERÍCIA!! Lacuna essa que poderá em muito comprometer a justiça do julgamento."

O julgador de primeira instância, trazendo à colação argumentos fundamentados no Decreto nº 21.219/91 e citando várias resolução do Conselho de Recursos Tributários, julga pela procedência da ação fiscal, alegando que à época não havia o permissivo legal para a pretensão do Autuado.

Insatisfeito, o Autuado interpõe recurso Voluntário reiterando os termos apresentados na contestação.

o Douto Consultor Tributário em parecer que repousa às fls. 45 dos autos opina pela manutenção da decisão monocrática, sendo acompanhado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pelos argumentos já apresentados no relatório e através do Parecer da Consultoria Tributária, verifica-se que a compensação pretendida pelo Autuado não era permitida pela legislação vigente à época da incidência do fato gerador que originou o presente auto.

O Decreto 21.219/91 expressa textualmente no seu artigo 57, II, "in verbis":

"Art. 57 – Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

. (...)

II – às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele, consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição; (grifo nosso)

Entender que comércio varejista possa se enquadrar na expressão "processo industrial" é exercício hermenêutico impossível para o interprete tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário para, negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação monocrática em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada pelo julgador singular, nos termos do parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 15 DE ABRIL DE 1999.


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva

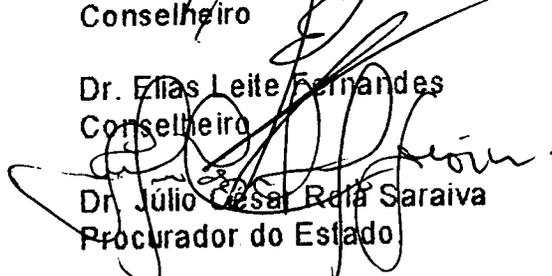
Presidenta

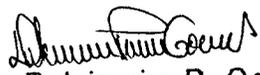

Dr. Samuel Alves Faco
Conselheiro Relator

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

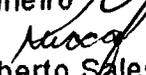
Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

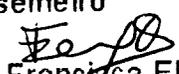
Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Júlio César Reis Saraiva
Procurador do Estado


Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dra. Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira